

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Susta a aplicação do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que “Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, trouxe um capítulo dedicado ao transporte. O art. 40 garante ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, no sistema de transporte coletivo interestadual, **em cada veículo**, a reserva de duas vagas gratuitas, além de cinquenta por cento (50%) de desconto caso as duas vagas tenham sido já reservadas.

O Poder Executivo regulamentou tal dispositivo, inicialmente, por meio do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, onde introduziu o termo “convencional”. O Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, objeto deste Decreto Legislativo, revogou o Decreto nº 5.130, porém manteve o termo “convencional”, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Com a introdução dessa característica (“convencional”), o Decreto restringiu o direito dos idosos garantido por Lei, que passariam a gozar das gratuidades e descontos somente em parte da frota do serviço de transporte coletivo interestadual, tendo, portanto, o Poder Executivo realizado inovação na ordem jurídica de modo indevido.

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal preconiza:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Portanto, faz-se necessária a adoção dos procedimentos propostos para preservar a vontade do legislador.

A título ilustrativo, caso semelhante ocorreu com as pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes. A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concedeu passe livre a essas pessoas, tendo, seis anos depois, o Decreto de regulamentação, de nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, restringido o direito legal para somente dois assentos de cada veículo, em clara afronta ao Poder Legislativo. Ressalta-se que o Poder Judiciário interveio e, por meio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu que não há o limite de assentos instituído pelo decreto.

Retornando ao caso aqui proposto, referente ao direito dos idosos, o presente Decreto Legislativo visa a preservar a competência legislativa constitucional do Congresso Nacional, expressa no art. 49, inciso XI. Tendo em vista que a Administração Pública deve atuar observando o princípio da legalidade, devendo fazer apenas o que a lei permite, cabe-nos também garantir que a Lei seja cumprida sem inovações do Poder Executivo,

principalmente por diminuir um direito previsto legalmente, sem distinções entre o serviço convencional ou não convencional do transporte interestadual.

Eram as razões que tínhamos a apresentar para justificar este projeto de decreto legislativo.

Contamos com o apoio da Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VALDIR COLATTO